



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO s/nº - 2019

Interessado	Secretaria Municipal de Administração
Assunto	2º Termo Aditivo ao contrato 01/310517-5-PMM-SEMAD
Contratado	Francisco S Cardoso - ME, CNPJ 20.673.388/0001-07
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	14 de maio de 2019

A Secretária Municipal de Administração, através do Ofício nº 328-A, de 02/05/2019, evidencia seu interesse na continuidade do contrato 01/310517-5-PMM-SEMAD, e nesse sentido solicita ao Sr. Francisco Silva Cardoso, responsável pela empresa FRANCISCO S CARDOSO-ME, manifestação sobre o interesse no aditamento do contrato para prestação dos serviços de fotografia, filmagem para produção e edição de vídeos. Caso positivo, deve a empresa encaminhar todas as certidões atualizadas.

A empresa, através de correspondência de 06/05/2019 informa que aceita a continuidade do contrato mediante termo aditivo.

A SEMAD apresenta os relatórios do Fiscal Francisco Ananias Fernandes Saraiva sobre de execução do contrato no período de junho de 2018 a 30 de abril de 2019, demonstrando os serviços executados e os respectivos valores atribuídos.

O contrato original vigorou de 01/06/2017 a 01/06/2018 sendo prorrogado pelo prazo de mais doze meses, de 02/06/2018 a 02/06/2019.

Através do ofício nº 335-A, de 07/05/2019, a SEMAD se reporta a SEPLAN, onde justifica e solicita prorrogação de prazo por mais 12 meses do contrato nº 01/310517-5-PMM-SEMAD, oriundo do Pregão Presencial nº 5/20172004-02-PMM-PP-SEMAD firmado com a empresa **FRANCISCO S CARDOSO-ME** para a execução dos serviços de fotografia, filmagem para produção e edição de vídeos para atender as demandas da SEMAD, nas mesmas condições pactuadas.

A revisão contratual, também chamada de recomposição, tem por fim restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis na execução contratual, assim como em caso de força maior, fato do príncipe, fato da administração.

Pelo que se pode observar o processo não cogita de recomposição de valor, mas de prorrogação de prazo previsto no art. 57, da Lei 8666/93.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos



Dessa forma, considerando os motivos alegados pela SEMAD e o atendimento pela citada empresa, o ato pode ser executado porque satisfaz tanto no aspecto fático quanto legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....
II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998, DOU 28.05.1998)

A Administração Pública e os direitos que a envolvem têm por finalidade única satisfação das necessidades coletivas, eis que se tratando de serviço de natureza continuada, tal prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) meses, desde que verificada a real necessidade e com vantagens para a Administração na continuidade do contrato, na forma do disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8666/93, como exposto acima, mesmo porque os preços praticados serão mantidos sem alteração.

Temos, portanto, que os serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Vale observar que a duração dos contratos de natureza contínua não precisa coincidir com o ano civil, podendo assim ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

A minuta do 2º Termo Aditivo preenche as formalidades legais e atende ao interesse público visado pela SEMAD, no que concerne ao atendimento previsto pelo Contrato original, objetivando atender as demandas da Secretaria contratante, mormente pela existência de dotação orçamentária conforme se constata do documento anexado aos autos do órgão competente.

Como corolário do princípio da necessidade de adequação financeira, a Lei nº 8.666/1993, possui regra vazada no art. 57, § 2º, de que *"toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"*, mormente quando as partes concordam nas alterações de prazo, como se observa do expediente da empresa contratada, de 06/05/19.

Dessa forma, considerando os motivos alegados pela SEMAD e a prerrogativa contratual, o ato pode ser executado para o cumprimento do objeto proposto, porque atende ao requisito financeiro para fazer face a referida despesa.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Todavia, a eficácia do presente aditamento fica condicionada a apresentação da Certidão Negativa de Regularidade da empresa para com a fazenda municipal do domicílio sede da licitante contratada, à luz do disposto no inciso III, do art. 29, da Lei 8666/93.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 14 de maio de 2019.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico